



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
De 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	" 11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	" 8\$	"	4\$00
A 3.ª série . . .	" 7\$	"	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescentado de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhadas das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annuenciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:254, inserto no *Diário do Governo* n.º 54, de 17 de Março de 1919, que autorizou o Governo a remodelar e regular a constituição, funcionamento e serviço de todos os conselhos e comissões de carácter permanente, dependentes dos diversos Ministérios.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:302, concedendo melhoria de situação aos oficiais e praças da guarda fiscal.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 5:303, determinando que os mutilados da guerra possam ser nomeados para os lugares de boletineiros e serventes, supranumerários, desde que saibam ler, escrever, contar e tenham aptidão física para exercer essas funções reconhecida pelo Instituto de Receducação Física dos Mutilados da Guerra.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domíngos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 5:302

Considerando que a guarda fiscal está confiada a defesa da mais importante receita do Estado;

Considerando que entre outras diversas funções que é chamada a desempenhar avulta a da manutenção da ordem pública;

Considerando que dentro da sua organização militar lhe foram sempre atribuídos vencimentos superiores aos de qualquer outra corporação militar;

Considerando que a deficiente remuneração das praças da guarda fiscal coloca estes fieis servidores do Estado em situação moral pouco propícia a uma digna e zelosa execução dos seus múltiplos e delicados deveres;

Considerando que a afluência do requerimentos para alistamentos atingiu nos dois últimos anos sómente a média de duzentos e vinte e dois, quando no transcurso de 1909 a 1916 foi de seiscentos e cinquenta e nove;

Considerando ainda que a esta circunstância acresce a de presentemente existirem mais de quatrocentas vagas por preencher e um número sensivelmente igual de praças incapacitadas de serviço; e

Atendendo a que a melhoria do situação representa um poderoso estímulo e lícito é por isso atribuir ao excesso da despesa daí derivado um carácter, quando não reprodutivo, pelo menos dentro de certa medida compensador:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais em serviço na guarda fiscal perceberão mensalmente as gratificações de exercício constantes da tabela I.

Art. 2.º As praças da mesma guarda perceberão os ordenados constantes da tabela II.

Art. 3.º As gratificações dadas aos sargentos a título de subvenção serão elevadas na sua totalidade a \$60 diários.

Art. 4.º Os vencimentos de que tratam os artigos 1.º

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:254

Considerando que, para defesa e consolidação das instituições vigentes, está necessária e naturalmente indicado que todas as comissões e conselhos que funcionem junto dos diferentes Ministérios, ou deles dependentes, sejam formados por cidadãos que, a par da sua competência, estejam integrados na orientação republicana;

Considerando que, para melhor aproveitamento do tempo e da actividade dos funcionários, se mostra a conveniência desses organismos funcionarem junto do respectivo Ministério, o que já é orientação seguida no artigo 50.º e seguintes da lei orgânica, em vigor, da Secretaria do Estado da Justiça e dos Cultos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a remodelar o regular a constituição, funcionamento e serviço de todos os conselhos e comissões de carácter permanente dependentes dos diversos Ministérios.

Art. 2.º Os referidos conselhos e comissões serão constituídos de futuro por vogais de reconhecida competência, de livre nomeação do Governo, além dos vogais natos.

Art. 3.º O funcionamento destas comissões e conselhos terá lugar junto das respectivas Repartições e será regulado pelo Ministro em diploma especial para cada um desses organismos.

o 2.º d'este decreto serão abonados a partir de 1 do corrente.

Art. 5.º O abono da subvenção a que se refere o artigo 3.º far-se há pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra» e na sua aplicação observar-se há o que dispõe o artigo 3.º do decreto n.º 3:942, de 8 de Março do ano findo.

Art. 6.º A parte da despesa resultante do aumento a que se referem os artigos 1.º e 2.º d'este decreto, que exceder as verbas orçamentadas para a guarda fiscal no presente ano económico, será satisfeita pela dotação para as despesas excepcionais resultantes da guerra do Ministério das Finanças, descrita no mapa n.º 4 anexo ao decreto n.º 4:661, de 11 de Julho de 1918.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Júlio do Patrocínio Martins—Augusto Dias*

da Silva—Tito Augusto de Moraes—Jorge de Vasconcelos Nunes—Domingos Leite Pereira—José Carlos da Maia.

Tabela I

Gratificação mensal de exercício aos oficiais em serviço na guarda fiscal, a que se refere o decreto n.º 5:302 desta data

Postos e cargos que desempenham	Em Lisboa	Fora de Lisboa
Comandante da guarda e chefe da Repartição Superior	70\$00	—
Coronel	45\$00	42\$00
Comandante de batalhão — tenente-coronel ou major	45\$00	35\$00
Tenente-coronel ou major	40\$00	30\$00
Capitão	30\$00	25\$00
Capitão-médico	40\$00	35\$00
Subalterno	20\$00	15\$00
Tenente-médico	35\$00	30\$00
Alferees médico	25\$00	20\$00

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1919.—O Ministro das Finanças, *António de Paiva Gomes.*

Tabela II

Vencimentos a abonar às praças da guarda fiscal, a que se refere o decreto n.º 5:302 desta data

Postos	Ordenado mensal		Vencimento diário					
	Até dez anos de serviço fiscal	Depois de dez anos de serviço fiscal	Subsídio de residência (a)		Ajuda de custo por coluna volante (b)	Gratificação de comando de secção	Gratificação às praças em serviço no Lazareto	Gratificação aos amanuenses da Repartição Superior, dos batalhões, das companhias das ilhas e dos graduados que respondem pela escripturação das companhias
			Em Lisboa, Pórtio, secção de Caciellas e Barreiro, nos concelhos de Vila N. de Gaia e Matosinhos e no Pórtio de pescade de Pórtio de Vazim	Nos concelhos do Funchal, Setúbal e na secção fiscal de Caciellas				
Sargento ajudante	32\$10	35\$10	\$10	\$05	\$50	—	—	\$20
Primeiro sargento	29\$10	32\$10	\$10	\$05	\$35	\$20	\$32	\$20
Segundo sargento	26\$10	29\$10	\$10	\$05	\$35	\$20	\$32	\$20
Primeiro cabo	23\$40	26\$00	\$10	\$05	\$30	\$10	\$32	\$20
Segundo cabo	18\$90	21\$90	\$10	\$05	\$30	—	\$32	\$20
Soldado	18\$00	21\$00	\$10	\$05	\$30	—	\$32	\$20

(a) As praças de cavalaria providas de cavalo por conta do Estado será abonado o dobro de subsídio de residência, quando prestem serviço fiscal dentro das linhas de circunvalação de Lisboa e Pórtio. Nas referidas linhas as praças receberão mais \$05 por cada dia de serviço, com excepção daquelas que auxiliem o expediente de cobrança e escripturação dos rendimentos das delegações e postos de despacho e que por isso recebem gratificação especial, ainda mesmo que acumulem esse serviço com o das secções fiscais.

(b) As praças de cavalaria em serviço de coluna volante, a cavalo, serão abonados mais \$10 diários como ajuda de custo.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1919.—O Ministro das Finanças, *António de Paiva Gomes.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:303

Considerando que ó de toda a justiça que nos diversos ramos dos serviços públicos se procure obter a colocação dos que, honrando a sua Pátria, se bateram em França e África pela causa dos aliados, inutilizando-se para o serviço militar por motivo de desastre ou ferimentos recebidos em combate e ficando inibidos de angariar os meios de subsistência:

O Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mutilados de guerra, que assim o reque-

rerem, podem ser nomeados para os lugares de boletineiros e serventes, supranumerários, desde que saibam ler, escrever, contar, e tenham aptidão física para exercer essas funções, reconhecida pelo Instituto de Receducação Física dos Mutilados da Guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*